TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS 444

2ª CÂMARA CÍVEL

Sessão de 16 de julho de 2013

Nº do Processo na Pauta: E145
Embargos de Declaração-Cv nº 1.0016.10.004469-8/002
Comarca de Alfenas -

Partes:

Embargante(s)	MARIA ÁUREA MIRANDA ESTEVES
Embargante(s)	MUNICÍPIO ALFENAS
Embargado(a)(s)	MUNICÍPIO ALFENAS
Embargado(a)(s)	MARIA ÁUREA MIRANDA ESTEVES

Composição:

Relator	Desa. Hilda Maria Pôrto de Paula Teixeira da Costa
Vogal	Des. Afrânio Vilela
Vogal	Des. Raimundo Messias Júnior

Decisão:
"REJEITARAM AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO"

Desa. Hilda Maria Pôrto de Paula Teixeira da Costa
Presidente

confere original eletrônico www.tjmg.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário: Desembargadora HILDA MARIA PORTO DE PAULA TEIXEIRA DA COSTA
Nº de Série do certificado: 35D7E4AD66BE59C80F8C28E6586B750E
Data da assinatura: Belo Horizonte, 16 de julho de 2013 às 15:14:43.

Signatário: SONIA SOARES RIBEIRO TEIXEIRA
Nº de Série do certificado: 3F24F630568620DC845A3DFA04B5AE71
Data da assinatura: Belo Horizonte, 17 de julho de 2013 às 18:23:39.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjmg.jus.br e digite o seguinte número verificador:
10016100044698002201367582 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE INFRINGÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC – ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridades, omissões, dúvidas ou contradições. Logo, não havendo nenhum desses vícios no acórdão, deve ser rejeitado o recurso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0016.10.004469-8/002 - COMARCA DE ALFENAS - EMBARGANTE(S): MARIA ÁUREA MIRANDA ESTEVES E OUTRO(A)(S), PRIMEIRO(A)(S), MUNICÍPIO ALFENAS SEGUNDO(A)(S) - EMBARGADO(A)(S): MUNICÍPIO ALFENAS, MARIA ÁUREA MIRANDA ESTEVES E OUTRO(A)(S)

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em REJEITAR AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DESA. HILDA MARIA PÔRTO DE PAULA TEIXEIRA DA COSTA
RELATORA.

Número Verificador: 10016100044698002201366462 8

DESA. HILDA MARIA PÔRTO DE PAULA TEIXEIRA DA COSTA (RELATORA)

VOTO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Maria Áurea Miranda Esteves e outros(a)(s) e pelo Município de Alfenas, contra o v. acórdão de fls. 393-410,TJ, que, por unanimidade de votos rejeitou a preliminar e a prejudicial de mérito de prescrição e deu parcial provimento ao primeiro recurso e negou provimento ao segundo.

A primeira embargante aduz que o v. acórdão foi contraditório, uma vez que declara que os imóveis foram adquiridos antes de 2001, fls.398, TJ e, posteriormente nas fls. 402, TJ, informa que foram adquiridos em 2006, quando ocorreu a unificação do imóvel.

Afirma também a omissão no que tange ao pedido realizado às fls. 308-315, TJ, no sentido que, a mera divisão em matrículas distintas não implica na existência de propriedades distintas, mas de um só imóvel rural.

Assevera ainda, a existência de vício no r. Laudo Pericial de fls. 141/176, posto que o douto perito oficial, omitiu a metragem da propriedade.

O segundo embargante alega que o v. acórdão foi omisso em avaliar questão atinente ao termo inicial para cômputo do prazo prescricional relativo à desapropriação indireta.

Diante do exposto, requerem sejam acolhidos estes embargos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos, por serem próprios e tempestivos.

Dos primeiros embargos

Número Verificador: 10016100044698002201366462 8

Alega a embargante contradição sobre a propriedade do imóvel, porém resta claro que o imóvel foi doado à viúva,filhos e filhas, genros e noras do Sr. Ednor Esteves no ano de 2001, conforme consta no registro de imóvel nas fls. 250-251, TJ, não havendo o que se falar que foi adquirido no ano de 2006, ano que ocorreu somente a unificação das matrículas.

Logo, o pedido realizado às fls. 308-315, TJ, foi julgado conforme consta em fls. 401, TJ:

Contudo, conforme externado pelo D. Julgador singular, tal argumento não poderá prevalecer, sobretudo porque, consta da inicial que "quando da ocupação do ente municipal na área que se pretende ver indenizada a fazenda Santo Antônio contava com 60.50.00 hectares, notadamente à f..03 e do documento de f.23, devendo, portanto prevalecer essa área sob pena de enriquecimento ilícito dos requerentes.

Ademais, a unificação das matrículas se deu no ano de 2.006, quando o município já utilizava a área como lixão e já efetivada a desapropriação indireta, não podendo a nova área ser tomada por base para a indenização...

Assim, não há que se falar em acolhimento dos embargos de declaração, visto a ausência das hipóteses do art. 535, do CPC.

Dos segundos embargos

Aduz o segundo embargante que o v. acórdão foi omisso no que tange a avaliação do termo inicial para cômputo do prazo prescricional relativo à desapropriação indireta, porem não há que se falar em omissão haja visto que em fls. 398-399,TJ fica claro a decisão:

Em conformidade com o que dispõe a Súmula 119, do STJ, verifico que não ocorreu a prescrição aduzida, tendo em vista que restou comprovado que o ato de desapropriação indireta praticado pelo ente municipal se deu em 2003, já que sua posse até então era precária, uma vez que autorizada pelo proprietário, configurando composse, ante a criação de suínos e acesso de funcionários no lixão.

É que diante da natureza real da ação de indenização, por desapropriação indireta, o prazo para ajuizá-la prescreve em vinte anos, nos termos da Súmula n.119, do STJ. (...)

Analisando os embargos interpostos, vejo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanadas na decisão impugnada. O embargante, apenas, tenta rediscutir a matéria já analisada.

Número Verificador: 10016100044698002201366462 8

Dessa forma, tendo a decisão examinado todas as questões relevantes para o julgamento do recurso - e isso foi feito pelo acórdão, que declinou as razões que embasam os dispositivos do 'decisum', nada mais precisa ser a ele acrescentado.

Importante destacar também, que os embargos de declaração, ainda quando destinados a prequestionamento de matéria recursal, devem se embasar na existência de omissão, contradição ou obscuridade, não podendo se limitar a suscitar novos argumentos ou reiterar aqueles já rechaçados.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> "Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida. Embargos de declaração rejeitados." (REsp 894.177/DF, rel. Paulo Gallotti, Corte Especial, j. 04.06.2008).

Em face do exposto, diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, rejeito ambos os embargos de declaração interpostos.

DES. AFRÂNIO VILELA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO"

confere original eletrônico
www.tjmg.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário: Desembargadora HILDA MARIA PORTO DE PAULA TEIXEIRA DA COSTA
Nº de Série do certificado: 35D7E4AD66BE59C80F8C28E6586B750E
Data da assinatura: Belo Horizonte, 16 de julho de 2013 às 15:09:26.

Julgamento concluído em: 16 de julho de 2013.
Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjmg.jus.br e digite o seguinte número verificador:
10016100044698002201366462 8

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS 450

CARTÓRIO DA 2ª CÂMARA CÍVEL - UNIDADE GOIÁS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, para ciência das partes interessadas, foi disponibilizado no "Diário Judiciário Eletrônico" de 25/07/2013 e publicado em 26/07/2013, o dispositivo do acórdão retro. O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 26 de julho de 2013. Eu, Heliana Giannetti Dolabela, Escrivã em substituição do Cartório da 2ª Câmara Cível - Unidade Goiás, a subscrevi _____.

451

CARTÓRIO DA 2ª CÂMARA CÍVEL - UNIDADE GOIÁS

CERTIDÃO

CERTIFICO que o acórdão/decisão retro transitou em julgado.O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 10 de setembro de 2013 . Eu, Sônia Soares Ribeiro Teixeira, Escrivã do Cartório da 2ª Câmara Cível - Unidade Goiás, a subscrevi, _____.

REMESSA

E os remeto ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da comarca de origem. O(A) servidor(a), _____.

Remetidos em 13/09/2013.